



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000126517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004755-66.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., é apelada MAZIRDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004755-66.2025.8.26.0554

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado(a): Mazirdes da Silva (Justiça Gratuita)

Juiz(a) de Direito: Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 4.433/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. BANCO QUE NÃO PROVOU MINIMAMENTE A IDONEIDADE DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade de empréstimo consignado contratado fraudulentamente, cessar os descontos incidentes sobre benefício previdenciário, determinar a restituição do valor de R\$ 1.584,34 referente à redução do benefício, condenar à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, ao ressarcimento do saldo bancário subtraído no montante de R\$ 5.885,53 e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente por fraude bancária consistente em empréstimo consignado e transferências via PIX não reconhecidas; (ii) estabelecer a inexigibilidade do débito e o dever de restituição dos valores descontados e transferidos; (iii) determinar a aplicabilidade da repetição do indébito em dobro; e (iv) verificar a configuração de dano moral indenizável em

decorrência dos fatos narrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC, com responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço.

4. Incumbe ao réu o ônus de comprovar a regularidade das operações impugnadas, nos termos dos arts. 373, II, e 429, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente pela ausência de contrato de empréstimo.

5. As transações realizadas destoam do perfil habitual da consumidora, impondo ao Banco o dever de acionar mecanismos de segurança aptos a prevenir fraudes, o que não ocorreu.

6. Não há prova de fornecimento de senha ou dados sensíveis pela autora, afastando-se a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

7. A fraude bancária configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade financeira, não afastando a responsabilidade da instituição, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ.

8. Declarada a inexigibilidade do empréstimo, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados e a recomposição do saldo bancário ao estado anterior às transações fraudulentas.

9. A repetição do indébito em dobro é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente de prova de má-fé do fornecedor, conforme a tese firmada no Tema 929 do STJ, aplicável ao caso por se tratar de descontos ocorridos após 30/03/2021.

10. A simples contratação fraudulenta de empréstimo e os descontos indevidos, desacompanhados de circunstâncias agravantes, não configuram dano moral indenizável, à luz da jurisprudência do STJ.

11. A eventual existência de valores ainda disponíveis na conta da autora, oriundos do empréstimo fraudulento, pode ser objeto de compensação em fase de cumprimento de sentença.

12. A responsabilidade é de natureza contratual, fixando-se os juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC) e a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com aplicação do IPCA até a citação e, após, da taxa SELIC, vedada a cumulação.

13. A parcial reforma da sentença enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, com distribuição proporcional das custas e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO

14. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 429, II e 1.021, § 3º;

CC, arts. 186, 187, 927 e 945; Lei nº 14.905/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 929, 1.306 e 1.368; STJ, Súmulas 43 e 479; STJ, EAREsp nº 600.663/RS; AgInt no AREsp nº 2.149.415/MG; REsp nº 2.222.178/SP; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1014546-87.2024.8.26.0071.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para *a) declarar a inexigibilidade dos débitos decorrente do empréstimo indevidamente contratado junto ao requerido, e a conseqüente cessação dos descontos, com a restituição imediata do benefício da autora ao montante de R\$ 1.584,34; b) condenar o requerido na devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, os quais serão apurados em fase de execução, por simples cálculos aritméticos, e serão corrigidos monetariamente desde o desembolso (20/01/2025 – fls. 140/146), bem como acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o termo inicial dos encargos é posterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, os juros serão computados junto a correção monetária, pela taxa SELIC; c) condenar o requerido ressarcir a parte autora a quantia de R\$ 5.885,53, que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde o desembolso (20/01/2025 – fls. 140/146), bem como acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o termo inicial dos encargos é posterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, os juros serão computados junto a correção monetária, pela taxa SELIC; d) condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Tal quantia deverá sofrer a correção monetária e ser acrescida de juros moratórios computados junto a correção monetária (aplicada a partir da data da sentença, conforme a Súmula nº 362 do STJ), pela taxa SELIC, pois o termo inicial da obrigação é posterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Custas e honorários pelo réu, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 147/155).*

Apela o réu, alegando que o negócio jurídico é lícito e foi celebrado mediante assinatura e uso de senha pessoal e intransferível, o que caracteriza a manifestação de vontade e concordância da apelada com as operações; que a apelada contribuiu de forma efetiva para a ocorrência da lesão ao informar seus

dados sensíveis a terceiros, sem os quais o empréstimo não seria realizado; que o valor de R\$ 5.885,53, cuja restituição foi determinada, nunca pertenceu à autora, sendo fruto dos próprios empréstimos contestados; que a restituição do benefício no montante de R\$ 1.584,34 é indevida, pois tal valor jamais foi retirado da conta da recorrida; que agiu em regular exercício de direito, inexistindo ato ilícito, nexos causal ou dano que fundamente o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC; que a responsabilidade deve ser afastada quando as transações são realizadas com cartão original e senha; que não houve falha na prestação do serviço, pois as instituições financeiras não solicitam dados por telefone, e a apelada não zelou pela guarda de suas informações; que é incabível a repetição em dobro do indébito por ausência de prova de erro, coação ou má-fé, descumprindo os requisitos do art. 877 do CC e do art. 42, parágrafo único, do CDC; que deve ser reconhecida, ao menos, a culpa concorrente da parte recorrida, nos termos do art. 945 do CC; que deve haver a compensação de valores, com a devolução pela recorrida do montante creditado e ainda disponível em sua conta, sob pena de enriquecimento ilícito; que é inaplicável a Súmula n. 479 do STJ, uma vez que o evento não constitui fortuito interno, mas decorre de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. **Subsidiariamente**, que a condenação em danos morais é excessiva e deve ser minorada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar o enriquecimento sem causa da recorrida (fls. 162/174).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 175/176).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/197) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, narra a autora que, em 20/10/2025, foi ao Banco réu para receber sua aposentadoria, mas ao tentar acessar sua conta, foi surpreendida com a informação de que se encontrava bloqueada.

Diz que procurou o gerente da agência, o qual informou que a conta havia sido suspensa devido à realização de sete transações via Pix e à contratação de um empréstimo consignado, todas efetuadas naquele dia 20/01/2025.

Afirma que depois de seguir as orientações do seu

gerente, sua conta foi desbloqueada, mas sem restituição dos valores desviados, nem cancelamento do empréstimo.

Acrescenta que antes das transações fraudulentas seu saldo bancário era de R\$ 5.885,53, e que nem sequer possui aplicativo da instituição financeira em seu celular, jamais tendo realizado transações *online* ou via PIX.

Não solucionada a questão na via administrativa, ajuizou a presente demanda.

O i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser procedente o pedido declaratório e ressarcitório, consignando não ter o Banco comprovado minimamente a regularidade das operações impugnadas.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, confira-se os fundamentos da sentença, a seguir transcritos:

A relação existente entre as partes é regida pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, preceitua o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil que ônus da prova cabe:

“II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Nessa toada, incumbia ao requerido comprovar que foi a própria parte requerente que efetuou as contratações dos empréstimos contestados na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso em tela, não há que se falar em atribuição de culpa à vítima, pois ainda que a parte requerente tenha sido vítima de eventual golpe, não ficou evidenciado o fornecimento de senha a terceiros.

Ademais, vale dizer que as transações realizadas transcendem ao perfil de operações que ordinariamente a parte autora realizava (extratos de fls. 140/146), pelo que cumpria ao réu acionar seus mecanismos de segurança, o que não ocorreu no caso em tela.

No que tange às contratações dos empréstimos, vale dizer que o réu, embora alegue a legitimidade da contratação, não juntou qualquer avença assinada pela parte autora.

No caso em tela, cumpria ao réu o ônus de demonstrar a validade de eventual contrato, a teor do que consta expressamente do artigo 429, inciso II do CPC, até porque, repita-se, não se pode exigir da parte requerente a prova de fato negativo.

(...)

O que se deduz, na verdade, é que o requerido não se valeu de mecanismos efetivos para controlar e identificar usuários de seus sistemas. Deveria o réu ter adotado todas as cautelas necessárias, para viabilizar a segura utilização de seu sistema, pelos clientes, de modo a evitar ações fraudulentas em prejuízo dos consumidores, aos quais não pode transferir o ônus dessa responsabilidade.

Ademais, é imprescindível destacar a notória fragilidade da segurança do sistema bancário, o que se evidencia pela enorme quantidade de ações abarrotando o Poder Judiciário, versando sobre compras não realizadas com cartão de crédito e pedidos de restituição de valores indevidamente sacados com os cartões de clientes, ou transferências vi PIX não reconhecidas.

Em matéria de responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, aplica-se a teoria do risco profissional, devendo a empresa responder pelos danos causados a terceiros, no desenvolvimento de sua atividade principal.

Vale dizer, sujeita-se o fornecedor de serviços às consequências da fraude ou de qualquer outro delito praticado por terceiro, mormente porque as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor

impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e moral dos consumidores, sob pena de responsabilização objetiva.

Nesse sentido dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

O requerido não comprovou qualquer excludente prevista no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal. O defeito na prestação do serviço, no caso em tela, ficou comprovado.

A situação narrada na inicial enquadra-se no caso de fortuito interno, cabendo ao réu a responsabilidade pelos danos causados em decorrência de delitos praticados por terceiros, no âmbito das operações bancárias dentro do de seus estabelecimentos.

(...)

Nessa toada, incumbe ao requerido reparar os prejuízos materiais causados à parte requerente, decorrente das transações ilicitamente realizadas.

Desse modo, é de rigor a declaração da inexigibilidade dos débitos decorrentes da contratação fraudulenta dos empréstimos, e a consequente cessação dos descontos, com a restituição imediata do benefício da autora ao montante de R\$ 1.584,34, conforme pretendido na inicial.

Outrossim, também comporta acolhimento o pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Nesta toada, aderindo ao posicionamento do STJ, e revendo o posicionamento anterior, entendo que não é necessária a efetiva demonstração da má fé do fornecedor para que se configure a repetição em dobro de quantia indevidamente paga pelo consumidor, uma vez que a própria cobrança infundada já configura conduta contrária à boa fé objetiva, a teor do que foi decidido pela Colenda Corte do STJ.

Dessa forma, a ré deverá devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício da parte autora.

Por outro lado, observa-se que o importe de R\$

5.885,53, além do valor relativo ao empréstimo, foi transferido a terceiros, desconhecido da parte autora, na data dos fatos relatados na exordial e no boletim de ocorrência, pelo que se deduz tratar-se de falsários.

Em suma, também é de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente à restituição do saldo da conta da autora ao estado anterior às transações fraudulentas.

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos, corretamente concluindo pela inexistência de prova quanto à regularidade das operações impugnadas pela requerida.

Por sinal, a casa bancária não juntou nem mesmo o contrato de empréstimo, mas apenas extratos das operações que confirmam unicamente que ocorreram, o que, por óbvio, não é a questão posta a juízo.

Além disso, o apelante afirmou ter-se configurado ao menos culpa concorrente da autora, que teria revelado dados sensíveis a terceiros criminosos. No entanto, não há indício algum que corrobore tal narrativa. Aliás, nem mesmo o Banco descreve minimamente qualquer dinâmica fática a esse respeito.

Seguindo, a autora comprovou sim o saldo de R\$ 5.885,53 anterior aos ilícitos (fls. 23 e 87/89), bem como que seu benefício previdenciário, antes dos fatos, era de R\$ 3.254,34, mas que com as consignações e encargos incidentes em decorrência das fraudes passou a ser de R\$ 1.670,00 (fls. 23 e 41). Daí o pedido de liberação dos R\$ 1.584,34, equivalente à diferença entre tais valores.

Em resumo, ao contrário do afirmado pelo recorrente, as alegações da autora foram devidamente fundamentadas e demonstradas.

A respeito da forma de devolução dos valores indevidamente cobrados, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*

Como houve declaração de inexigibilidade do empréstimo e, portanto, cobrança de valor indevido, configurada a violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “*Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias*” (EAREsp 600.663/RS, rel. p/ Ac. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2021).

Desse modo, como os descontos tiveram início após **30/03/2021**, vez que as operações fraudulentas ocorreram em **20/01/2025**, a devolução deve ser em dobro.

Por outro lado, no que toca à indenização extrapatrimonial, os fatos descritos na inicial não configuram dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação

fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 13/03/2025 – destaquei).

Aponte-se, também, o posicionamento do STJ, segundo o qual, a simples contratação fraudulenta de empréstimo não enseja, por si só, dano moral:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 2.222.178/SP, 4ª Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08/09/2025) (destaques meus).

Ressalte-se que, a despeito de a conta da autora ter sido bloqueada, foi liberada 10 dias depois, não havendo notícia de que tenha ficado

impedida de arcar com as suas obrigações financeiras.

Ademais, eventual importância ainda existente na conta da apelada fruto do empréstimo fraudulento, é questão a ser esclarecida em cumprimento de sentença, podendo, se o caso, ser compensada com os valores devidos pela instituição financeira.

Por fim, houve um pequeno erro material na sentença em relação aos consectários legais, vez que, num primeiro momento fixou os juros em 1% ao mês, mas, logo depois, determinou a aplicação da SELIC.

Nesse passo, para que não haja dúvidas em futuro cumprimento de sentença, importante frisar que, a respeito, ressalvo entendimento anterior no sentido de se tratar de responsabilidade extracontratual. A título de exemplo, confira-se a Apelação 1004349-12.2022.8.26.0405, j. 22/08/2025.

No entanto, melhor ponderando acerca da questão, passei a entender tratar-se de **responsabilidade contratual**.

Isso porque o dano decorreu de falha no dever de segurança por parte do réu, dever este diretamente relacionado ao contrato entabulado, dado que visa assegurar justamente que a prestação principal seja cumprida de forma escorreita, o que atrai a correlata responsabilidade contratual.

Nesse sentido, entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - BANCÁRIO - ROUBO DE CELULAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DAS PARTES - REJEIÇÃO - Relação de consumo caracterizada - Consumidor que teve seu celular roubado e aplicativo bancário invadido por terceiros - Falha no sistema de segurança do banco que permitiu o acesso dos bandidos, não comprovada participação da vítima - Transferência bancária que envolveu o valor integral do limite de crédito (crédito) nunca antes utilizado pelo consumidor - Operação que destoava do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do CDC - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que não comporta redução ou exasperação - Razoabilidade e proporcionalidade diante do

caso concreto - Termo inicial dos juros moratórios da citação por se tratar de responsabilidade contratual - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 1001409-45.2024.8.26.0198, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 10/10/2025) (destaques meus).

APELAÇÃO - CONTRATOS - BANCÁRIOS - Golpe do Motoboy - Entrega de caixa de bombons, com foto da autora para comprovar o recebimento - Preliminar de ilegitimidade passiva, afastada - Operações realizadas num mesmo dia, o que deveria levantar suspeita do requerido - Transação que destoava do perfil de consumo do consumidor - Recorrente não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro art. 14, §3º, II, do CDC) - Falha na prestação de serviços bancários - Determinada a restituição dos valores e declarado inexigível o empréstimo. Juros de mora dos danos materiais devem incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1037840-97.2024.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 11/06/2025) (destaques meus).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR SEGUIDO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. TRANSAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO PARA A PESSOA FÍSICA, COM REDUÇÃO DO MONTANTE. DANO MORAL INDEVIDO PARA A PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADO, POR FALTA DE PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. O termo inicial dos juros de mora deve seguir a regra do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. (...) (Apelação Cível nº 1063826-35.2022.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), rel. DOMINGOS DE SIQUEIRA

FRASCINO, j. 28/05/2025) (destaques meus).

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Golpe da Falsa Central. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. (...) MÉRITO DA CAUSA. Relação de consumo. Contato via SMS, supostamente da ré, informando compra que desconhece. Autora que ligou em canal de atendimento da requerida, com posterior liberação de vultoso crédito, em decorrência de empréstimo em sua conta. **Prestações desarrazoadas no confronto com o rendimento. Transferência feita em sequência para terceira. Padrão de fraude. Fuga do perfil da consumidora. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ, art. 14 do CDC. Dano material. Condenação à restituição mantida. Juros desde a citação. Responsabilidade contratual. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível nº 1029410-35.2023.8.26.0405, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), rel. MARA TRIPPO KIMURA, j. 29/10/2024) (destaques meus).*

Nesses termos, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, na forma do art. 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*), pois não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do art. 397 do mesmo diploma (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*), e não houve na hipótese interpelação extrajudicial (*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*).

O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização**

monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), da data do efetivo prejuízo até a data da citação e, após esta, deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra

óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **(a)** afastar os danos morais e **(b)** autorizar a compensação com eventuais valores ainda existentes na conta da autora fruto do empréstimo fraudulento; **(ii)** corrigir, de ofício, os consectários legais, conforme fundamentação; e **(iii)** declarar a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ante a iliquidez imediata do montante condenatório/proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico, em favor da autora, e em 10% do valor do pedido sucumbido (R\$ 10.000,00 – fls. 18) em benefício do réu, observada a gratuidade processual deferida à primeira, vedada a compensação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora